



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 154048 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



8 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - LEVES / PESADOS

Revogado (aguardando homologação)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 180.000,0000



Data limite para recursos
04/11/2024
Data limite para decisão
28/11/2024

Data limite para contrarrazões
07/11/2024



Recursos e contrarrazões

07.721.678/0001-02
ARAUJO E ARAUJO EMPREENDIMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado



Recurso

recurso UFPI araujo e araujo item 08 certificado.pdf

04/11/2024 15:58:07



Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

03.515.317/0001-59
CECOL - CENTRO DE COMERCIO E LOCACAO LTDA
Recurso: não registrado

03.105.598/0001-71
D.E REBOUCAS LTDA
Recurso: não registrado

06.798.516/0001-00
EGEL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Recurso: não registrado

04.819.323/0001-62
KAELE LTDA
Recurso: não registrado

12.474.121/0001-54
LEONARDO FERREIRA NERES
Recurso: não registrado

32.125.666/0001-62
L & L COMERCIO LTDA
Recurso: não registrado



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 154048 - N° 90015/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

M L ROCHA
Recurso: não registrado

07.725.929/0001-27
NILTON TURISMO LTDA
Recurso: não registrado

42.819.401/0001-18
PK SERVICOS & LOCACOES LTDA
Recurso: não registrado

25.027.373/0001-87
PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Recurso: não registrado

31.066.359/0001-95
WIMALOG LOCACOES DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	12/11/2024 17:09

Fundamentação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 Às 08:30 horas do dia 12 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024. REFERENTE: ITENS 07, 08 e 09 RECORRENTE: CNPJ: 07.721.678/0001-02 - Razão Social: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA PARECER DE DECISÃO DO RECURSO A impetrante ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 07.721.678/0001-02, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte: "8. DOS RECURSOS 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos; 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br" DECISÃO DO RECURSO Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso). Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019: Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que revogou os itens 07,08,09 do PE. 90015/2024, com as seguintes alegações: 1.Dos Fundamentos Legais para a Interposição do Recurso: A Recorrente, com o devido respeito, entende que a decisão de revogar o item mencionado não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). Tais normas estabelecem o uso de mecanismos de saneamento e correção durante o processo licitatório, antes da revogação. 2.Art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): Este dispositivo estabelece que o gestor deve buscar soluções que preservem a competitividade e a continuidade do certame, permitindo, inclusive, a realização de diligências para sanar omissões. Nesse sentido, a realização de diligência para complementar informações omissas é o primeiro passo, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público. 3.Dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência: A decisão de revogar os itens é desproporcional diante da possibilidade de esclarecimentos e diligências complementares. Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência e ao interesse público, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021, que determina que os atos administrativos devem buscar a máxima eficácia com o menor custo e tempo possível. DA DECISÃO Ante o exposto e considerando que não foram apresentadas contrarrazões, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio: Consoante a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." No caso em tela, amparada pelo princípio da autotutela e após a



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 154048 - N° 90015/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

número de limpezas periódicas dos veículos, se comparados com os itens 01 e 02, que possuem especificações idênticas; c) Ausência de exigência quanto ao fornecimento de uniformes e crachás de identificação com nome e foto dos motoristas; Informa-se ainda que a redação das cláusulas 5.8.2 e 5.8.3 do Termo de Referência não deveria ser aplicada aos veículos 01 a 06 da tabela do Termo de Referência. Cumpre destacar também que o Termo de Referência apresentou omissão quanto às condições de execução, rotinas a serem cumpridas, materiais a serem utilizados e outras informações essenciais para o correto dimensionamento das propostas dos itens 08 a 11. Após os motivos expostos, visando o interesse público, considera-se inviável a manutenção dos itens 07 a 09 do Pregão 90015/2024, pois os erros poderiam comprometer a formulação das propostas, a execução e a fiscalização do contrato, uma vez que o gestor e os fiscais estão vinculados ao Termo de Referência para assegurar a conformidade na prestação dos serviços e no recebimento do objeto. Portanto, torna-se evidente a necessidade de adequação do Termo de Referência. Ademais, conforme o parágrafo 3º, inciso IV, do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, foi assegurado o prazo legal, aberto automaticamente pelo Sistema ComprasNet, para a prévia manifestação dos interessados, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, ressalta-se que o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ - cópia abaixo. No caso concreto, a revogação dos itens 03 a 11 sucedeu-se durante início da fase de julgamento das propostas, ou seja, nenhuma proposta havia sido aceita. Veja-se: Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n.247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3o do artigo 49 da Lei n.8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Ante o exposto e considerando que foram atendidos todos os pressupostos legais para a revogação do presente processo licitatório, bem como para a salvaguarda dos interesses da Administração, recomenda-se a manutenção da revogação dos itens 07 a 09 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, pelos motivos de fato e de direito acima mencionados, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. CONCLUSÃO Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo inalterada revogação do itens 07,08 e 09 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO. Teresina-PI, 12 de novembro de 2024. FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ Pregoeiro Oficial CAROLINE CARMEN BARBOSA Equipe de Apoio ANA VALÉRIA LIMA SILVA Equipe de Apoio VANESSA MAIA DE OLIVEIRA Equipe de Apoio

↗ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	18/11/2024 14:09

Fundamentação

Considerando a ata de julgamento de recurso administrativo oriunda do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, em que o pregoeiro e equipe de apoio concluíram que as alegações trazidas pela recorrente ARAÚJO E ARAÚJO EMPREENDIMENTOS LTDA, em relação aos itens 07, 08 e 09, são improcedentes, baseados nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, formalismo moderado e demais princípios constitucionais e correlatos, decido por MANTER a decisão, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Voltar

Decidir reabertura

